

1 **ATA 2747ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA** – Aos dezoito dias do mês de dezembro
2 do ano de 2019, às onze horas e trinta e cinco minutos, teve início em sua Sede, na Praça
3 da República, nº 53, a segunda milésima septcentésima quadragésima sétima Sessão
4 Plenária Ordinária do Conselho Estadual de Educação, presidida pelo Presidente do CEE,
5 Hubert Alquéres. Compareceram os Conselheiros Ana Teresa Gavião Almeida Marques
6 Mariotti, Antonio José Viera de Paiva Neto, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab,
7 Claudio Mansur Salomão, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Francisco de Assis Carvalho
8 Arten, Ghisleine Trigo Silveira, Guiomar Namó de Mello, Iraíde Marques de Freitas
9 Barreiro, Kátia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Marcos
10 Sidnei Bassi, Mauro de Salles Aguiar, Roque Theophilo Junior, Rosângela Aparecida
11 Ferini Vargas Chede e Thiago Lopes Matsushita. **01.** Colocada em votação, a Ata de nº
12 2746, de 11/12/19, foi aprovada por unanimidade. **02.** Justificou a ausência dos
13 Conselheiros Décio Lencioni Machado, Denys Munhoz Marsiglia, Eliana Martorano
14 Amaral, Maria Cristina Barbosa Storópoli e Rose Neubauer. **03. SORTEIO DE**
15 **PROCESSOS:** da Câmara de Educação Básica: Proc.s nº.s 1747177/2019, 2019/01579,
16 1805380/2018 e 1115551/2018. Da Câmara de Educação Superior: Procºs nºs
17 2019/00058, 2019/00106, 2019/02165, 2091377/2019, 2019/00147, 1488918/2019 e
18 1586378/2019. **04. AVISOS E COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA:** a) comunicou que,
19 na semana passada, foi feito um pregão eletrônico para aquisição de computadores para
20 o Conselho, conforme já deliberado no plenário, e que em janeiro os mesmos estarão
21 instalados. **05. PALAVRA ABERTA AOS CONSELHEIROS:** não houve. **06. MATÉRIA**
22 **DELEGADA** aprovada em 11/12/2019, nos termos da Deliberação CEE 157/2017. **6.1**
23 Indicação de Especialistas da **CES** para os Procºs Procºs 2019/00087, 2019/00009,
24 2019/00060, 2019/00064, 2019/00071, 2019/00078, 2019/00079, 2019/00080,
25 2019/00082, 2019/00083, 2019/00085, 2019/00098, 2019/00102 e 2019/00103. **6.2**
26 Parecer aprovado na Câmara de Educação Superior: **Proc. 594983/2019** - Centro
27 Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC Pompéia. **Parecer 491/19** _ da
28 Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Décio Lencioni Machado.
29 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 142/2016, o pedido
30 de Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Big Data no Agronegócio, em
31 caráter experimental, oferecido pela FATEC Pompéia, do Centro Estadual de Educação
32 Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de três anos. 2.2 O presente reconhecimento tornar-
33 se-á efetivo por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela
34 Secretaria de Estado da Educação. **PAUTA: Proc. 2019/00176** _ Conselho Estadual de
35 Educação. A **Indicação CEE 189/19** _ da Comissão Especial, relatada pelos Consºs
36 Ghisleine Trigo Silveira, Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior, Katia Cristina Stocco Smole,
37 Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar e Rose Neubauer foi aprovada por unanimidade.
38 A **Deliberação CEE 175/19** que trata das Orientações para fins de implementação da Lei
39 13.415/2017, especificamente no que se refere ao Ensino Médio no Sistema de Ensino do
40 Estado de São Paulo foi aprovada por unanimidade. **Proc. 2019/00019** _ André D'Angelo
41 Maculan e Maria Regina Pinto de Souza Maculan. O **Parecer 496/19** _ do Conselho
42 Pleno, relatado pelos Consºs Hubert Alquéres, Ana Teresa Gavião Almeida Marques
43 Mariotti e Antonio José Vieira de Paiva Neto foi aprovado por unanimidade. Deliberação:
44 2.1 Indefere-se o pleito dos Interessados e reitera-se que a Escola tem autonomia para
45 decidir sobre a classificação e a reclassificação de seus alunos, dentro de sua proposta
46 pedagógica, que é normatizada pelo seu Regimento Escolar, nos termos das normas
47 legais vigentes. 2.2 Envie-se cópia deste Parecer aos Interessados, à Diretoria de Ensino
48 Região Centro-Oeste, Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de
49 Informação, Evidência, Tecnologia e Matrícula – CITEM. O Cons. Fábio Luiz Marinho
50 Aidar Junior declarou-se impedido de votar. **Proc. 2019/15084 e Outros** _ SEDUC e
51 Prefeitura Municipal de Regente Feijó e Outras. O **Parecer 497/19** _ da Comissão de
52 Planejamento, relatado pelo Cons. Claudio Mansur Salomão foi aprovado por
53 unanimidade. Deliberação: 2.1 Nos termos deste Parecer, a Comissão de Planejamento
54 manifesta-se favoravelmente à continuidade da Celebração de Convênio de Ação de

1 Parceria Educacional Estado/Município, para o atendimento do Ensino Fundamental, de
2 acordo com os Decretos nºs 51.673/07 e 59.215/2013, entre o Estado de São Paulo, por
3 intermédio da Secretaria de Estado da Educação e os municípios de Regente Feijó,
4 Monte Aprazível, Aguai e Buritizal. 2.2 Caberá à administração atentar para o
5 cumprimento das normas do FUNDEB, em especial àquelas que se referem à aplicação
6 dos recursos repassados, bem como o acompanhamento dos Planos de Trabalho, objeto
7 dos convênios. 2.3 Solicita-se especial atenção do Sr. Secretário de Estado da Educação
8 às recomendações formuladas no Parecer Referencial CJ/SE nº 19/2019, e em especial,
9 às relativas ao afastamento de pessoal da Secretaria da Educação junto aos municípios
10 conveniados. 2.4 Os Planos de Trabalho deverão ser aprovados pelo Sr. Secretário da
11 Pasta, antes da assinatura dos Convênios. 2.5 Ressalta-se que, antes da formalização
12 dos Convênios, os Certificados de Regularidade dos Municípios para celebrar Convênios
13 – CRMC, deverão ser atualizados. 2.6 Após a formalização dos Convênios, a Assembleia
14 Legislativa do Estado deverá ser cientificada, conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei
15 Federal nº 8.666/93. **Proc. 2019/23703 e Outros** _ SEDUC e PM de Franco da Rocha e
16 Outras. O **Parecer 498/19** _ da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons. Claudio
17 Mansur Salomão foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 A Comissão de
18 Planejamento, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual nº 10.403/71, manifesta-se
19 favoravelmente à celebração dos convênios entre o Governo do Estado de São Paulo,
20 através da Secretaria da Educação - SEDUC e os Municípios de Francisco Morato,
21 Franco da Rocha e Atibaia, para a aquisição de material permanente, nos termos do
22 Decreto nº 59.215/2013. 2.2 O expediente deverá ser encaminhado ao Governador do
23 Estado para autorização, conforme o exposto no Decreto nº 59.215, de 21 de maio de
24 2013. 2.3 Após a formalização dos convênios, a Assembleia Legislativa do Estado deverá
25 ser cientificada, conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93. **Proc.**
26 **713400/2019 (Proc. CEE 517/2007)**. Interessada: Faculdade de Filosofia, Ciências e
27 Letras de Ibitinga. Assunto: Comunicação de nova Direção. Relatora: Consª Eliana
28 Martorano Amaral. O processo foi retirado de pauta atendendo pedido de retorno à CES
29 feito pelo Cons. Roque Théophilo Júnior, Presidente da citada Câmara. **Proc.**
30 **1440753/2018** _ Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis. O **Parecer**
31 **499/19** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Luís Carlos de Menezes
32 foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na
33 Deliberação CEE nº 142/2016, o pedido de Autorização de Funcionamento do Curso de
34 Bacharelado em Administração Pública, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de
35 Penápolis, com sessenta vagas anuais. 2.2 A presente autorização tornar-se-á efetiva por
36 ato próprio deste Conselho, a partir da homologação deste Parecer pela Secretaria de
37 Estado da Educação. **Proc. 2022015/2019** _ Escola Superior da Procuradoria Geral do
38 Estado. O **Parecer 500/19** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Décio
39 Lencioni Machado foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com
40 fundamento na Deliberação CEE nº 147/2016, o pedido de alteração do Regimento da
41 Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. 2.2 A Instituição
42 interessada deverá encaminhar três exemplares das alterações, ora aprovadas, a fim de
43 serem rubricados. 2.3 A presente aprovação tornar-se-á efetiva por ato próprio deste
44 Conselho, após a homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da
45 Educação. **Proc. 1522169/2018** _ USP / Faculdade de Ciências Farmacêuticas de
46 Ribeirão Preto. O **Parecer 501/19** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo
47 Cons. Décio Lencioni Machado foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Diante do
48 exposto, retifica-se a Conclusão do Parecer CEE nº 145/2019, para dela constar: “Toma-
49 se conhecimento da alteração da nomenclatura do Curso de Farmácia Bioquímica para
50 Curso de Farmácia, da Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto, da
51 Universidade de São Paulo, a partir de 2020. Aprova-se, com fundamento na Deliberação
52 CEE nº 142/2016, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Farmácia
53 Bioquímica, oferecido pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto, da
54 Universidade de São Paulo, para fins de expedição e registro de diplomas dos alunos

1 ingressantes até 2019. Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 142/16, o
2 pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Farmácia, oferecido pela
3 Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo,
4 pelo prazo de cinco anos, para ingressantes a partir de 2020". 2.2 O presente Parecer
5 tornar-se-á efetivo por ato próprio deste Conselho, após homologação pela Secretaria de
6 Estado da Educação. **Proc. 1723557/2018** _ Colégio Objetec / Araras. O **Parecer 502/19**
7 _ da Câmara de Educação Básica, relatado pela Consª Rosângela Aparecida Ferini
8 Vargas Chede foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Nos termos deste Parecer
9 e com fundamento na Deliberação CEE nº 97/2010, indefere-se o pedido do Colégio
10 Objetec / Araras, para autorização de funcionamento do Curso Técnico em Transações
11 Imobiliárias, na modalidade EaD. 2.2 Considerando as normatizações recentes deste CEE
12 e o impacto na Proposta Pedagógica, Regimento Escolar e Planos de Curso, orienta-se a
13 Instituição a reelaborar esses documentos escolares. 2.3 Encaminhe-se cópia deste
14 Parecer ao Colégio Objetec / Araras, à DER Pirassununga, à Coordenadoria Pedagógica
15 – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.
16 **Proc. 2019/04078** _ SEDUC e Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal. O
17 **Parecer 503/19** _ da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons. Claudio Mansur
18 Salomão foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Nos termos deste parecer, a
19 Comissão de Planejamento manifesta-se favoravelmente à continuidade da Celebração
20 de Convênio de Ação de Parceria Educacional Estado/Município para o atendimento do
21 Ensino Fundamental, de acordo com os Decretos nºs 51.673/07 e 59.215/2013, entre o
22 Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e o município
23 de Santo Antonio do Pinhal. 2.2 Caberá à Administração atentar para o cumprimento das
24 normas do FUNDEB, em especial àquelas que se referem à aplicação dos recursos
25 repassados, bem como o acompanhamento do Plano de Trabalho objeto do Convênio.
26 2.3 Solicita-se especial atenção do Sr. Secretário de Estado da Educação às
27 recomendações formuladas no Parecer Referencial CJ/SE nº 19/2019 e, em especial, as
28 relativas ao afastamento de pessoal da Secretaria da Educação junto aos municípios
29 conveniados. 2.4 Ressalta-se que antes da formalização do Convênio, o Certificado de
30 Regularidade do Município para celebrar Convênio – CRMC, deverá ser atualizado. 2.5 O
31 Plano de Trabalho deverá ser aprovado pelo Sr. Secretário da Pasta antes da assinatura
32 do Convênio. 2.6 Após a formalização do convênio, a Assembleia Legislativa do Estado
33 deverá ser cientificada, conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93. **Proc.**
34 **919872/2018 (Proc. CEE 262/2017)** _ Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de
35 Penápolis. O **Parecer 504/19** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons.
36 Francisco de Assis Carvalho Arten foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1
37 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 142/2016, a autorização de
38 funcionamento do Curso de Bacharelado em Farmácia, da Faculdade de Filosofia,
39 Ciências e Letras de Penápolis, com sessenta vagas anuais no período noturno. 2.2
40 Salienta-se a manutenção do perfil definido nas Diretrizes Curriculares Nacionais, que
41 pressupõe a formação generalista para atuar em todos os níveis de atenção à Saúde, o
42 que exige boa integração com o sistema de Saúde local. 2.3 A presente autorização
43 tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, a partir da publicação da homologação
44 deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 1102483/2019 (Proc. CEE**
45 **848/2000)** _ Faculdade de Direito de Franca. O **Parecer 505/19** _ da Câmara de
46 Educação Superior, relatado pelo Cons. Francisco de Assis Carvalho Arten foi aprovado
47 por unanimidade. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº
48 142/2016, o pedido de Recredenciamento Institucional da Faculdade de Direito de Franca,
49 pelo prazo de cinco anos. 2.2 O presente recredenciamento tornar-se-á efetivo por ato
50 próprio deste Conselho, após a publicação da homologação deste Parecer pela Secretaria
51 de Estado da Educação. **Proc. 1178125/2018 (Proc. CEE 815/2001)** _ USP / Faculdade
52 de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto. O **Parecer 506/19** _ da Câmara de
53 Educação Superior, relatado pela Consª Guiomar Namó de Mello foi aprovado por
54 unanimidade. Deliberação: 2.1 A adequação curricular proposta para o Curso de

1 Licenciatura em Ciências Biológicas, oferecido pela Faculdade de Filosofia, Ciências e
2 Letras de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, atende à Del. CEE nº 111/2012,
3 alterada pela Deliberação CEE nº 154/2017. 2.2 A presente adequação curricular tornar-
4 se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após publicação da homologação deste
5 Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 1264139/2018 (Proc. CEE**
6 **449/2001)** _ UNICAMP / Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. O **Parecer 507/19** _
7 da Câmara de Educação Superior, relatado pela Consª Rose Neubauer foi aprovado por
8 unanimidade. Deliberação: 2.1 A adequação curricular proposta para o Curso de
9 Licenciatura em Ciências Sociais, oferecido pelo Instituto de Filosofia e Ciências
10 Humanas, da Universidade Estadual de Campinas, atende à Del. CEE nº 111/2012,
11 alterada pela Deliberação CEE nº 154/2017. 2.2 A presente adequação curricular tornar-
12 se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após a publicação da homologação deste
13 Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 1571203/2018 (Proc. CEE**
14 **511/2001)** _ UNESP / Faculdade de Ciências e Letras Campus Araraquara. O **Parecer**
15 **508/19** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Consª Rose Neubauer foi
16 aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 A adequação curricular proposta para o
17 Curso de Licenciatura em Letras – Formação em: Português-Inglês; Português-Espanhol;
18 Português-Francês; Português-Italiano; Português-Alemão; Português-Grego; Português-
19 Latim, oferecido pela Faculdade de Ciências e Letras Campus Araraquara, da
20 Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, atende à Del. CEE nº 111/2012,
21 alterada pela Deliberação CEE nº 154/2017. 2.2 A presente adequação curricular tornar-
22 se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após publicação da homologação deste
23 Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 1106713/2018 (Proc. CEE**
24 **223/2016)** _ Faculdades Integradas Regionais de Avaré. O **Parecer 509/19** _ da Câmara
25 de Educação Superior, relatado pelas Conselheiras Bernardete Angelina Gatti e Rose
26 Neubauer foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na
27 Deliberação CEE nº 142/2016 (vigente à época da solicitação), o Projeto do Curso de
28 Licenciatura em Letras Português e Libras, das Faculdades Integradas Regionais de
29 Avaré, bem como sua Adequação Curricular à Del. CEE nº 111/2012, alterada pela
30 Deliberação CEE nº 154/2017. 2.2 Para a autorização de funcionamento do Curso, a
31 Instituição deverá solicitar a este Conselho no prazo de um ano, a visita de Especialistas
32 às suas instalações para a verificação do cumprimento dos termos de compromisso e
33 para a elaboração de Relatório circunstanciado, nos termos da Deliberação CEE nº
34 171/2019, reiterando-se que até essa aprovação a Instituição não poderá realizar
35 processo seletivo para o Curso citado. 2.3 A presente aprovação e adequação curricular
36 tornar-se-ão efetivas por ato próprio deste Conselho, após a publicação da homologação
37 do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. O Cons. Claudio Mansur
38 Salomão declarou-se impedido de votar, por motivo de foro íntimo. **Proc. 45656/2019** _
39 Faculdade de Direito de Franca. O **Parecer 510/19** _ da Câmara de Educação Superior,
40 relatado pelo Cons. Marcos Sidnei Bassi foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1
41 Aprovam-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 141/2016, as alterações no
42 Regimento Interno da Faculdade de Direito de Franca, para vigorar a partir do ano letivo
43 de 2020. 2.2 A Instituição deverá encaminhar três vias das alterações, ora aprovadas, a
44 fim de serem rubricadas. 2.3 A presente aprovação tornar-se-á efetiva por ato próprio
45 deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da
46 Educação. **Proc. 1085054/2019 (apenso Proc. 593741/2019)** _ Colégio Santa Cruz. O
47 **Parecer 511/19** _ da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Antonio José
48 Vieira Paiva Neto foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Nos termos deste
49 Parecer, ficam convalidadas, em caráter excepcional, as matrículas dos alunos
50 constantes nos autos, que não podem ser prejudicados. 2.2 Alerta-se para as regras de
51 corte etário vigentes no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. 2.3 Responda-se ao
52 Interessado, nos termos deste Parecer. 2.4 Envie-se cópia deste Parecer à Diretoria de
53 Ensino Região Centro Oeste, à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e
54 Matrícula – CITEM e à Coordenadoria Pedagógica – COPED. O Cons. Fábio Luiz Marinho

1 Aida Junior declarou-se impedido de votar. **Proc. 1157447/2019** _ Colégio São Luís. O
2 **Parecer 512/19** _ da Câmara de Educação Básica, relatado pela Consª Katia Cristina
3 Stocco Smole foi aprovado por unanimidade. Deliberação: Na Íntegra: Processo:
4 1157447/2019. Interessado: Colégio São Luís. Assunto: Consulta sobre Reconhecimento
5 de Conclusão do Ensino Médio Técnico de aluno que não cumpriu a carga horária de
6 Estágio Supervisionado. Relatora: Consª Katia Cristina Stocco Smole. PARECER CEE Nº
7 512/2019 - CEB - Aprovado em 18/12/2019, Conselho Pleno - 1. Relatório. 1.1 Histórico:
8 A Direção Geral e Acadêmica do Colégio São Luís consulta este Conselho sobre como
9 responder à demanda por certificação de ex-alunos de Curso Técnico oferecido pela
10 escola até 2005, que não cumpriram integralmente a carga horária. O estabelecimento
11 informa que, entre 1988 e 2000, ofereceu o Curso Técnico em Processamento de Dados
12 (posteriormente denominado de Técnico em Informática) de forma integrada ao Ensino
13 Médio. De 2001 a 2005, o Curso Técnico em Informática foi oferecido de forma
14 concomitante ou sequencial ao Ensino Médio. Prossegue a direção, informando que,
15 atualmente, o Colégio não oferta mais nenhum curso de natureza técnica. “No entanto,
16 constantemente somos procurados por ex-alunos que não concluíram o curso em razão
17 do não cumprimento das horas de Estágio Supervisionado, que à época era componente
18 curricular obrigatório. Até o ano de 2015, havia por parte do Colégio e da Diretoria de
19 Ensino o entendimento de que o ex-aluno poderia realizar o estágio pendente para
20 regularizar sua situação escolar. A partir de 2016, a Diretoria de Ensino entendeu que
21 esse procedimento não seria mais possível. Indeferiu alguns processos de homologação
22 de conclusão de cursos que havíamos encaminhado, bem como solicitou que o Colégio
23 formalizasse o encerramento do Curso Técnico de Informática, uma vez que não havia
24 formado novas turmas desde o ano de 2006”. A Direção do Colégio São Luís pede a este
25 Conselho que, em razão do histórico apresentado, avalie as seguintes situações: 1. Os
26 alunos que fizeram o Ensino Médio Técnico de natureza integrada, mas que não
27 cumpriram as horas de estágio obrigatório à época do curso, poderão requerer, a
28 qualquer tempo, a regularização da sua vida escolar mediante a comprovação do
29 cumprimento do referido estágio, lembrando que se trata de um curso que não é mais
30 oferecido pela escola? 2. Uma vez que o referido curso não é mais ofertado, bem como já
31 foi solicitado o seu encerramento, se não for mais possível regularizar a vida escolar do
32 aluno, este, com base no Parecer CEE-SP nº 55/2009, terá direito a requerer a expedição
33 do certificado de conclusão do 2º Grau/Ensino Médio se restar comprovado o
34 cumprimento das matérias do núcleo comum e da carga horária mínima? 3. Os alunos
35 que não cumpriram o estágio supervisionado do curso técnico, para fazerem jus à
36 conclusão do curso com a respectiva habilitação técnica, poderão se valer da Deliberação
37 CEE-SP nº 18/86 e da Indicação CEE Nº 08/86, que trata da “recuperação implícita”, se
38 comprovarem que a experiência profissional adquirida posteriormente é equivalente ao
39 Estágio não cumprido? Nessa mesma linha, também podemos citar o Parecer CEE-SP nº
40 83/2018? 4. Conforme mencionado no histórico acima, até o ano de 2015 havia o
41 entendimento de que seria possível o aluno regularizar a sua vida escolar mediante a
42 comprovação do cumprimento do Estágio pendente. Em razão desse entendimento, ainda
43 em 2015, o Colégio orientou e recebeu os estágios dos seguintes alunos (segue relação
44 de dois alunos que teriam concluído a 4ª série do curso técnico em 1996). Nesse caso,
45 podemos solicitar à Diretoria de Ensino que homologue a conclusão do curso desses
46 alunos com a respectiva habilitação técnica de informática? 5. Os alunos que não
47 cumpriram o Estágio obrigatório e, portanto, não obtiveram a conclusão do 2º
48 Grau/Ensino Médio, mas que possuem um certificado de conclusão obtido por meio do
49 ENEM ou do ENCEJA, poderão requerer ao Colégio, a qualquer tempo, a certificação
50 com a habilitação técnica, com base nos argumentos apresentados no item 3 deste
51 ofício”. 1.2 APRECIÇÃO: A consulta em pauta refere-se a alunos que realizaram o
52 Curso Técnico, mas não concluíram o estágio supervisionado, que era parte da matriz
53 curricular integrada com o 2º Grau de ensino (atual ensino médio) ficando, pois,
54 impossibilitados de receber o diploma. Parte desses alunos estudou no Colégio São Luís

entre 1988 e 2000, em cursos estruturados sob a égide da Lei Federal Nº 5692/71 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Seu artigo 23 permitia que alunos de cursos integrados, que concluíssem a 3ª série de cursos com habilitação profissional de duração superior a três anos pudessem receber o Certificado de Conclusão do ensino de 2º Grau/Ensino Médio, para fins de prosseguimento de estudos, desde que houvessem concluído as matérias do Núcleo Comum correspondentes ao 2º Grau e uma carga horária mínima de 2.200 horas. A possibilidade, acima, foi extinta pela Lei Federal nº 7.044/82, mas no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo ela foi reintroduzida pela Deliberação CEE Nº 29/82, posteriormente alterada pela Deliberação CEE 25/88. No âmbito federal, o Parecer CNE/CP nº 06, de 06/05/97, respondeu à consulta feita por instituição paulista de ensino superior sobre efetivação de matrículas de alunos que cumpriram a 3ª série de curso profissionalizante com duração de 4 anos. As matrículas poderiam ser efetivadas nas seguintes condições: a) terem sido aprovados no Núcleo Comum do Ensino de 2º Grau; b) terem realizado três séries desse Grau de Ensino; c) terem realizado a carga horária mínima de 2.200 horas. Ao responder à consulta de um estabelecimento de ensino sobre a possibilidade de expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio a alunos da 3ª série de um Curso Técnico, o Parecer CEE Nº 02/1999 respaldou-se no Parecer CNE/CP Nº 06/97, supra citado, e decidiu pela expedição do Certificado de Conclusão a alunos que preenchessem os requisitos acima arrolados e pela extensão dessa medida aos demais alunos em idêntica situação, que tivessem iniciado seus cursos sob a legislação anterior à estabelecida a partir da Lei Federal Nº 9394/96/LDB. Os alunos do Colégio São Luís que ali estudaram no período de 1988 a 2000, enquadraram-se exatamente na situação acima e podem, portanto, pleitear o Certificado de Conclusão do Ensino Médio com base nos Pareceres CEE Nºs 667/94, 02/99, 77/2001 e outros de conclusão análoga. No presente caso, como o Colégio São Luís é autorizado a funcionar com Curso de Ensino Médio, a expedição do certificado é feita pelo próprio estabelecimento com base no arquivo dos documentos de vida escolar dos seus alunos. É importante ressaltar que, em caso de escola extinta, a expedição de uma Certidão de conclusão do Ensino Médio pode ser feita pela Diretoria de Ensino que mantém a guarda do arquivo inativo da escola, com base no artigo 1º da Deliberação CEE Nº 122/13: “A regularização de vida escolar e a convalidação de estudos de alunos matriculados em escolas públicas e privadas, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, serão de competência da Diretoria de Ensino à qual a unidade escolar estiver jurisdicionada, observada a legislação pertinente”. Observe-se que com estes esclarecimentos fica respondida a questão número 2 acima, feita pela Instituição. Quanto às questões 1, 3, 4 e 5 envolvendo alunos que não cumpriram o Estágio Supervisionado requerido para concluir o Curso Técnico, convém tecer considerações a seguir. De 2001 a 2005, o Curso Técnico em Informática do Colégio São Luís foi oferecido de forma concomitante ou sequencial ao Ensino Médio. Nesse período, em consonância com a legislação que regulamentou a nova LDB, extinguiu-se a possibilidade de se organizar cursos que integravam o Ensino Médio e o Ensino Técnico. A Educação Profissional Técnica passou a ter organização curricular própria e independente do Ensino Médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou sequencial a este (conforme o Decreto Federal Nº 2.208/97, Deliberação CEE Nº 14/97 e Indicação CEE Nº 08/2000). Recorde-se que a forma integrada de articulação de Curso Técnico Integrado ao Ensino Médio acabou sendo reintroduzida pelo Decreto Federal nº 5.154/2004. Observa-se assim, que os alunos do Curso Técnico em Informática, que estudaram entre 2001 e 2005, fizeram o Curso de Ensino Médio e Ensino Técnico de forma separada, tendo, os não concluintes, por falta de realização do Estágio, retornado à escola pretendendo o diploma de técnico. O Colégio São Luís encerrou seus Cursos Técnicos em 2016, mas, informa que desde 2006 não formou novas turmas por falta de demanda. Enquanto deteve a autorização e contou com docentes habilitados para o Curso Técnico, pôde regularizar a vida escolar dos ex-alunos que realizaram o Estágio pendente. Considerando-se que o Colégio São Luís encerrou os Cursos Técnicos, a obtenção do diploma de Técnico, seja no período

1 anterior ou posterior à Lei Federal Nº 9394/96 (LDB), pelo aluno que não cumpriu o
2 Estágio Supervisionado, pode ser feita de duas formas: 1) o aluno se matricula em escola
3 autorizada a funcionar com o Curso Técnico do qual se pretende a conclusão, pode valer-
4 se de um aproveitamento dos estudos já realizados e da experiência no trabalho, cumprir
5 o Estágio Supervisionado e assim receber o diploma; 2) caso o interessado esteja
6 tecnicamente preparado, pode submeter-se a uma Avaliação de Competência, nas
7 instituições credenciadas por este Conselho, para este fim, nos termos da Deliberação
8 CEE Nº 107/11. Considera-se ainda, conforme consta do Parecer CEE Nº 83/2016, de
9 autoria da Consª Ghisleine Trigo Silveira, e dos Pareceres CEE Nºs 506/09, 543/10,
10 253/11 (de fls. 60 a 75) que se fundamentaram na Deliberação CEE Nº 18/86 e Indicação
11 CEE Nº 8/86, que, os anos de experiência profissional, desde que devidamente
12 comprovados com registro em carteira profissional, poderiam ser considerados
13 equivalentes ao Estágio obrigatório supervisionado que os interessados deixaram de
14 cumprir. Nesses casos, foi autorizada a emissão do respectivo Diploma. A avaliação de
15 competência, portanto, leva em conta os conhecimentos adquiridos pelo aluno seja no
16 trabalho ou nos estudos e, caso ele seja aprovado, tem direito a receber o Diploma de
17 Técnico. Dessa forma, ficam contempladas as questões 1, 3, 4 e 5 feitas pela Instituição.
18 Considerando, especificamente, o questionamento apresentado na segunda pergunta,
19 enviada a este Conselho pelo Colégio São Luís a respeito da certificação de ex-alunos de
20 Curso Técnico oferecido pela escola até 2005, que não cumpriram integralmente a carga
21 horária, cumpre esclarecer que os alunos do Colégio que ali estudaram no período de
22 1988 a 2000, terão direito a requerer a expedição do Certificado de Conclusão do Ensino
23 Médio, se restar comprovado o cumprimento das matérias do núcleo comum e da carga
24 horária mínima, com base nos Pareceres CEE Nºs 667/94, 02/99, 77/2001 e outros de
25 conclusão análoga. Neste caso, sendo o Colégio autorizado a funcionar com Curso de
26 Ensino Médio, a expedição do certificado é feita pelo próprio estabelecimento com base
27 no arquivo dos documentos de vida escolar dos seus alunos. Com relação aos demais
28 esclarecimentos solicitados pelo referido Colégio, considera-se que, a obtenção do
29 Diploma de Técnico, seja no período anterior ou posterior à Lei Federal Nº 9394/96 (LDB),
30 pelo aluno que não cumpriu o Estágio Supervisionado, mas que comprove sua
31 experiência profissional na área do curso, tenha seu diploma emitido pela Diretoria de
32 Ensino à qual a escola se vinculava quando da oferta do curso. Caso contrário, deverá
33 ocorrer por sua matrícula em escola autorizada a funcionar com o Curso Técnico, do qual
34 se pretende a conclusão, podendo ele valer-se do aproveitamento dos estudos já
35 realizados e da experiência no trabalho, cumprir o Estágio Supervisionado e assim
36 receber o diploma ou, estando o ex-aluno tecnicamente preparado, submeter-se a uma
37 avaliação de competência nas instituições credenciadas por este Conselho, para este fim,
38 devendo a avaliação levar em conta os conhecimentos adquiridos pelo requerente, seja
39 no trabalho ou nos estudos e, em caso de sua aprovação, receber o Diploma de Técnico.

40 2. Conclusão: 2.1 À vista do exposto, responda-se ao Interessado nos termos deste
41 Parecer. 2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Colégio São Luís, à DER Centro, à
42 Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia,
43 Evidência e Matrícula - CITEM. São Paulo, 10 de dezembro 2019. a) Consª Katia Cristina
44 Stocco Smole – Relatora. 3. Decisão da Câmara: A Câmara de Educação Básica adota
45 como seu Parecer, o Voto da Relatora. Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião
46 Almeida Marques Mariotti, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Fábio Luiz Marinho
47 Aidar Junior, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole e Rosângela Aparecida
48 Ferini Vargas Chede. Sala da Câmara de Educação Básica, em 18 de dezembro de 2019.

49 a) Consª Bernardete Angelina Gatti. Presidente da CEB. Deliberação Plenária: O
50 Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão Câmara de
51 Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora. Sala “Carlos Pasquale”, em 18 de
52 dezembro de 2019. Cons. Hubert Alquéres – Presidente. Proc. 1724627/2019 _ EMEF
53 Prof.ª Zizi Pereira de Souza / Parapuã. O **Parecer 513/19** _ da Câmara de Educação
54 Básica, relatado pelo Cons. Mauro de Salles Aguiar foi aprovado por unanimidade.

1 Deliberação: 2.1 Não existe contradição entre as normas legais – Federais (Lei 9394/96 e
2 Resolução CNE/CP 1/2006), Estadual (Deliberação CEE 53/2005) e Municipal (Lei
3 1977/1999) – na definição da qualificação para o cargo de direção de escola no município
4 de Parapuã. 2.2 Todas as legislações, acima citadas, exigem para o cargo de direção de
5 escola, o Curso de Graduação em Pedagogia. A diretora, cuja qualificação é objeto desta
6 consulta, não possui o Curso de Pedagogia. 2.3 Envie-se cópia deste Parecer EMEF
7 Profª Zizi Pereira de Souza / Parapuã, à DER Tupã, à Prefeitura do Município de Parapuã,
8 à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia,
9 Evidência e Matrícula - CITEM. **Proc. 1805327/2018 e 1927969/2018** _ Escola Técnica
10 MITE / Lins. O **Parecer 514/19** _ da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons.
11 Antonio José de Paiva Neto foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Defere-se o
12 pedido de credenciamento da Escola Técnica MITE / Lins, situada à Rua Tomé de Sousa,
13 139, Bairro Jardim Santa Clara, Lins, para ministrar Educação a Distância, nos termos das
14 Deliberações CEE Nº 97/10 e 162/2018, pelo prazo de cinco anos. 2.2 Autoriza-se o
15 funcionamento dos Cursos Técnicos em Administração e em Mecatrônica, na modalidade
16 EaD. 2.3 Aprovam-se o Planos de Curso Técnico em Administração e Técnico em
17 Mecatrônica, e o Regimento Escolar específico para EaD. 2.4 Ressalte-se, que nos
18 termos do artigo 14 da Deliberação CEE 97/2010, a Diretoria de Ensino Região Lins
19 deverá publicar o ato prévio da instalação da Sede e comunicar o início das atividades a
20 este Colegiado, condicionando o início de funcionamento da modalidade EaD à tal
21 providência. 2.5 Cópia do Regimento Escolar e dos Planos de Cursos aprovados por este
22 Parecer, deve ser enviada para carimbo e rubrica da Assessoria Técnica deste Conselho
23 e mantida à disposição da Supervisão de Ensino, sempre que solicitada. 2.6 Envie-se
24 cópia deste Parecer à Escola Técnica MITE / Lins, à DER Lins, à Coordenadoria
25 Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e
26 Matrícula – CITEM. **Proc. 2041040/2018** _ Colégio Tableau / Pindamonhangaba. O
27 **Parecer 515/19** _ da Câmara de Educação Básica, relatado pela Consª Katia Cristina
28 Stocco Smole foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Defere-se o pedido de
29 credenciamento do Colégio Tableau / Pindamonhangaba, mantido pela TPinda Cursos
30 Técnicos e Ensino Médio Ltda EPP, CNPJ: 04.369.243/0001-52, com sede na Rua Dr.
31 Fontes Júnior, 403, no Bairro Centro do Município de Pindamonhangaba, para ministrar
32 Curso Técnico de Nível Médio em Segurança do Trabalho, na modalidade a distância, nos
33 termos das Deliberações CEE 97/2010 e 162/2018, pelo prazo de cinco anos. 2.2
34 Autoriza-se o funcionamento Curso Técnico de Nível Médio em Segurança do Trabalho,
35 na modalidade a distância. 2.3 Aprovam-se o Plano de Curso Técnico de Nível Médio em
36 Segurança do Trabalho e o Regimento Escolar específico para EaD. 2.4 Ressalte-se, que
37 nos termos do artigo 14 da Deliberação CEE 97/2010, a Diretoria de Ensino Região
38 Pindamonhangaba deverá publicar o ato prévio da instalação da Sede e comunicar o
39 início das atividades a este Colegiado, condicionando o início de funcionamento da
40 modalidade EaD à tal providência. 2.5 Cópia do Regimento Escolar e do Plano de Curso
41 aprovados por este Parecer, deve ser enviada para carimbo e rubrica da Assessoria
42 Técnica deste Conselho e mantida à disposição da Supervisão de Ensino, sempre que
43 solicitada. 2.6. Envie-se cópia deste Parecer ao Colégio Tableau / Pindamonhangaba, à
44 DER Pindamonhangaba, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de
45 Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM. **Proc. 2513698/2019** _ Centro
46 Educacional ETIP / Santo André. O **Parecer 516/19** _ da Câmara de Educação Básica,
47 relatado pelo Cons. Fábio Luiz Marinho Aidar Junior foi aprovado por unanimidade.
48 Deliberação: 2.1 Nos termos deste Parecer, o Curso Técnico em Veterinária, do Centro
49 Educacional ETIP / Santo André, entrará em vigência, em caráter regular, no Sistema de
50 Ensino do Estado de São Paulo, a partir da publicação da Portaria do Presidente deste
51 Conselho. 2.2 O Curso Técnico em Veterinária não poderá ultrapassar o limite de 20% do
52 total da sua carga horária em ensino a distância, conforme disposto na Deliberação CEE
53 nº 162/2018 e Indicação CEE nº 169/2018. 2.3 Envie-se cópia deste Parecer ao
54 Interessado, à Diretoria de Ensino Região Santo André, à Coordenadoria Pedagógica –

1 COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.
2 **Proc. 2019/00177** _ Conselho Estadual de Educação foi aprovado por unanimidade. A
3 **Indicação CEE 190/19** _ do Conselho Pleno. Assunto: Atos do Conselho Estadual de
4 Educação em 2019, relatada pelos Cons^{os} Hubert Alquéres e Ghisleine Trigo Silveira, foi
5 aprovada por unanimidade. Ato contínuo, a **Presidência** registrou e agradeceu a
6 presença do Senhor Secretário de Estado da Educação, Rossieli Soares. Comentou que
7 este foi um ano de muito trabalho no CEE e boa parte por provocação da Secretaria da
8 Educação e do próprio Secretário, que mostrou muita garra e vontade de fazer, de
9 transformar e melhorar a Educação no Estado de São Paulo. Entregou ao Secretário uma
10 cópia da Indicação onde apresenta o balanço dos Atos do Conselho Estadual de
11 Educação em 2019. Agradeceu o senhor Secretário pelas vezes que aqui esteve e
12 também pelo fato de convidar este órgão a participar das reuniões da SEE, demonstrando
13 assim seu respeito pelo Conselho. Na sequência, passou a palavra ao Senhor Secretário
14 que agradeceu a oportunidade de estar aqui mais uma vez e dizer que foi um ano de
15 muito trabalho e aprendizado. Há muitos desafios a serem enfrentados, ainda, mas tem
16 certeza que 2020 será um ano de implementação das estruturas fundamentais que foram
17 propostas em 2019, principalmente sobre o Ensino Médio e a Formação Continuada,
18 assuntos que já estão bem adiantados aqui no CEE. O **Senhor Secretário** fez um
19 balanço sobre os projetos arrojados e muito importantes desenvolvidos pela Secretaria,
20 visando, principalmente, a formação integral dos adolescentes e jovens. Comentou que
21 este Conselho tem um papel de liderança muito importante dentre os Conselhos
22 Estaduais e ressaltou o volume impressionante de trabalho desenvolvido neste ano de
23 2019. Disse que muitas serão as mudanças na Educação Básica e é preciso que todos
24 fiquem atentos e procurarem fortalecer o Fórum dos Conselhos Estaduais de Educação
25 cada vez mais. A **Presidência**, pelo adiantado da hora, abriu a palavra, somente para os
26 Presidentes das Câmaras de Educação Básica e Superior, para a Vice- Presidente do
27 CEE, Ghisleine Trigo Silveira, para suas considerações. A **Cons^a Bernardete Angelina**
28 **Gatti** agradeceu a presença do Senhor Secretário e agradeceu, também, pelas
29 provocações feitas por ele, aqui, no segundo semestre, pois esse fato fez com que a
30 CEB se dedicasse mais a uma política cuja preocupação é com as crianças, adolescentes
31 e jovens. Trata-se de uma sinalização de mudança e cada decisão tem a ver com essa
32 geração que está vindo para construir o futuro do Brasil. O **Cons. Roque Théophilo**
33 **Júnior** fez das palavras da Cons^a Bernardete as suas e agradeceu ao Senhor Secretário
34 pelo apoio ao Sistema “ProSuperior”. A **Cons^a Ghisleine Trigo Silveira** reiterou as
35 palavras dos Cons^{os} Bernardete Angelina Gatti e Roque Théophilo Júnior e disse que é
36 sempre muito bom contar com o apoio do Secretário Rossieli e também de tantas
37 pessoas que reforçam a necessidade de trabalhar pela causa da Educação. O **Senhor**
38 **Secretário** agradeceu as palavras de todos e disse que a SEE, ele e sua equipe estarão
39 sempre à disposição do Conselho Estadual de Educação para juntos apoiarem a
40 Educação no Brasil. A **Presidência** agradeceu a colaboração dos Conselheiros e
41 colaboradores do CEE e desejou a todos boas festas e bom descanso. Nada mais
42 havendo a tratar, às quinze horas e vinte minutos, o Senhor Presidente declarou
43 encerrada a Sessão. Eu, Aurea Maia Egéa, lavrei, datei e assinei a presente Ata que,
44 após lida e achada conforme, foi assinada pelos presentes. São Paulo, 18 de dezembro
45 de 2019.....
46 Hubert Alquéres.....
47 Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti.....
48 Antonio José Viera de Paiva Neto.....
49 Bernardete Angelina Gatti.....
50 Claudio Kassab.....
51 Claudio Mansur Salomão.....

1	Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior.....
2	Francisco de Assis Carvalho Arten
3	Ghisleine Trigo Silveira.....
4	Guiomar Namó de Mello.....
5	Iraíde Marques de Freitas Barreiro.....
6	Kátia Cristina Stocco Smole.....
7	Laura Laganá.....
8	Luís Carlos de Menezes.....
9	Marcos Sidnei Bassi.....
10	Mauro de Salles Aguiar.....
11	Roque Theóphilo Junior.....
12	Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.....
13	Thiago Lopes Matsushita.....